



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000949-63.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

AUTOR: ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI

AUTOR: PRESTICOM JATEAMENTO LTDA

AUTOR: OMI INDUSTRIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI, PRESTICOM JATEAMENTO LTDA e OMI INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03540423000192, 27413402000174, 30683774000125 e 52223460000182.

Aventaram que a empresa Eletrocentros Presticom S/A, núcleo operacional e sociedade controladora do Grupo Presticom, é responsável pelo *core business* da operação, consistente na engenharia, fabricação e integração de eletrocentros e soluções eletromecânicas. As demais sociedades do grupo possuem natureza acessória, prestando serviços de suporte industrial, metalúrgico, logístico e administrativo, indispensáveis à atividade-fim da controladora. Constituída em 29 de março de 2017, conforme contrato social, a Presticom tem como objeto social a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, comércio atacadista de máquinas e equipamentos, instalação e manutenção elétrica, manutenção de geradores e motores, serviços de usinagem, tornearia e solda, além de armazenagem de mercadorias para terceiros.

Esclareceram que desde sua fundação, o Grupo buscou atuar com eficiência, transparência e responsabilidade, investindo em estrutura e tecnologia para consolidar-se no mercado nacional, alcançando posição relevante na cadeia produtiva e detendo cerca de 25% do *marketshare* de eletrocentros no país. Atualmente, emprega aproximadamente 130 funcionários e 33 prestadores de serviço, com folha mensal em torno de R\$ 600.000,00, além de manter cerca de quinze contratos ativos.

Indicaram que, não obstante sua sólida reputação e especialização técnica, que o Grupo enfrenta grave crise financeira, evidenciada por resultados negativos em todas as unidades: a controladora apresenta prejuízo acumulado superior a R\$ 62 milhões; a Presticom Serviços registra déficit superior a R\$ 1,1 milhão; a Presticom Jateamento acumula prejuízo superior a R\$ 3 milhões; e a OMI Indústria Ltda., adquirida pelo grupo, também opera com capital próprio deteriorado. As despesas totais superam significativamente as receitas, revelando desequilíbrio patrimonial e comprometimento da geração de caixa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Segundo colhe-se dos apontamentos da inicial, a crise decorre de fatores estruturais e conjunturais, não de inviabilidade operacional. O modelo comercial do setor impõe antecipação de vultosos desembolsos para aquisição de insumos e serviços antes do faturamento, gerando elevada necessidade de capital de giro. Tal dinâmica foi agravada pelo aumento dos custos, encarecimento do crédito, atrasos de pagamentos por clientes estratégicos e concentração de passivos junto a grandes instituições financeiras. A empresa passou a depender da rolagem contínua de adiantamentos contratuais para honrar compromissos anteriores, situação insustentável diante da retração do crédito e redução das margens contratuais.

Justificaram que, apesar das dificuldades, o Grupo manteve rigoroso controle administrativo, priorizando obrigações trabalhistas e tributárias e preservando seu quadro técnico. Trata-se, portanto, de crise de liquidez pontual, cuja superação exige reestruturação coordenada do passivo e adequação dos prazos ao ciclo financeiro da atividade. A recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, apresenta-se como medida indispensável para viabilizar a continuidade das operações, preservar empregos, manter a função social da empresa e assegurar o pagamento ordenado aos credores. Ao final pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2 a 1.25).

Valorou a causa em R\$64.340.250,85. Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que *"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001-07, situado na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. Conrado Dall'igna, que, de igual forma, ficará responsável pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

Do pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça

A parte autora alegou que "diante da gama de documentos e informações financeiras da empresa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos de seus documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda, que podem ser expostas à concorrência".

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequências que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088352582v3** e do código CRC **41d75af2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 09/01/2026, às 12:48:38

5000949-63.2025.8.24.0536

310088352582.V3